



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 516/2013
0012806-19.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012806-19.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do OF/CIRC/COGER 78 (fls. 2-5), subscrito pelo Exmo. Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, bem como da decisão (fl. 6) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao Juiz de Direito Luís Gustavo Alcalde Pinto, titular da Vara Única da comarca de Xapuri, Acre, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro, CEP 69.930-000, Xapuri, Acre, e-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE:
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

OF/CIRC/COGER 78

Rio Branco-AC, 22 de agosto de 2013.

Aos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados do Brasil

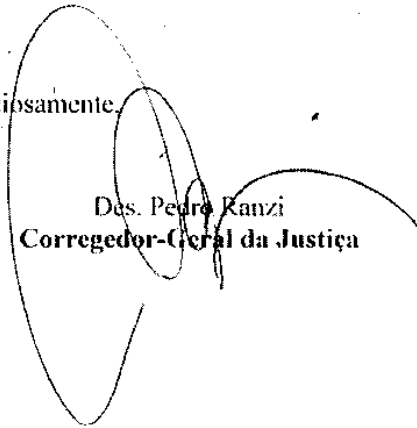
Assunto: Registro e/ou averbação de indisponibilidade de bens.
(Autos nº 0000070-12.2011.8.01.0007)

Senhor (a) Corregedor (a),

Ao cumprimentá-lo (a) tendo em vista o teor do expediente GABJU/OF Nº 237/2013, subscrito pelo Juiz de Direito Luís Gustavo Alcalde Pinto, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri-Acre, solicito a Vossa Excelência que determine aos Offícios de Registro de Imóveis desse Estado que procedam o registro e/ou averbação da indisponibilidade de bens das pessoas física e jurídica **Telma Ramos da Rocha**, CPF 724.442.072-20 e **T. R. da Rocha**, CNPJ 06.941.739/0001-84, até o limite de R\$ 14.011,11 (quatorze mil, onze reais e onze centavos), conforme determina a sentença de fls. 78/80 anexa.

Esclareço que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao juiz subscritor do expediente acima referenciado, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro, CEP. 69.930-000 – Xapuri-Acre, e-mail vacivlxp@tjac.jus.br, telefone (68) 3542-2523.

Atenciosamente


Des. Pedro Ranzi
Corregedor-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri

Autos n.º	0000070-12.2011.8.01.0007
Classe	Execução Fiscal
Credor	Estado do Acre
Devedor	Poyntcell -T. R. da Rocha

Decisão

Instada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, a parte credora apresentou manifestação às fls. 63/67, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 68/77, pleiteando a decretação por este Juízo, da indisponibilidade de bens e de direitos da devedora, fundamentando o pedido nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como bem se lê acima, para a decretação da indisponibilidade prevista no CTN, necessário o atendimento/preenchimentos dos seguintes requisitos: a) citação válida; b) não pagamento ou não nomeação de bens à penhora dentro do prazo legal; c) **não localização de bens do devedor passíveis de penhora.**

Consigno que se encontram preenchidos os requisitos acima elencados.

Ressalto todavia, que atendidos os requisitos, entendo que a lei em comento

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0000070-12.2011.8.01.0007

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri

é taxativa ao ditar que "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos", ou seja, não se trata aqui de mera faculdade do Juízo, mas sim de ordem, de preceito legal a ser escorreita e imediatamente cumprido.

Sobre a matéria, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, com bom se vê dos julgados abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1202428/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 185-A DO CTN. Exauridas as diligências para encontrar bens em nome do devedor, é cabível a indisponibilidade universal de bens futuros do devedor. Art. 185-A do CTN. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70055123921, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 18/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. CABIMENTO. EFETIVIDADE DO COMANDO JUDICIAL. ART. 185-A DO CTN. O decreto de indisponibilidade deve ser comunicado, por ofício ou meio eletrônico, aos órgãos que promovem o registro de transferências de bens. Ato de publicidade que visa dar efetividade ao comando judicial. Inteligência do art. 185-A do CPC. Decisão reformada. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055122428, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 17/06/2013)

Isto posto, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte devedora T. R. da Rocha – CNPJ 06.941.739/0001-84 e de sua representante legal Telma Ramos da Rocha – CPF 724.442.072-20, no limite do valor atualizado da dívida exequenda (fl. 431), vez que em se tratando a devedora de firma individual (fl. 03), onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessária se faz a comprovação

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vacivxp@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0000070-12.2011.8.01.0007

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri

de motivo ensejador de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, do CTN.

Cientifiquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, DETRAN, às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, devendo emitir reposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º, do art. 185-A, do CTN.

À Secretaria desta Vara Única Cível para a tomada das providências, a fim de dar efetivo cumprimento desta ordem.

Intimem-se.

Xapuri-(AC), 31 de julho de 2013.

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail:
vaciv1xp@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0000070-12.2011.8.01.0007

3



Autos n. 0012806-19.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Pedro Ranzi e outros

Requerido: Telma Ramos da Rocha e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Des. Pedro Ranzi, Corregedor-Geral da Justiça do estado do Acre, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 4 de novembro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga

Juiz-Corregedor